



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0002489-94.2015.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: José de França Azevedo.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. MODIFICAÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA PRECEITUADA PELA LEI FEDERAL N.º 10.887/2004 PELA SOMA DOS VALORES NOMINAIS DE TODAS AS RUBRICAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. DECADÊNCIA ARGUIDA PELO IMPETRADO. ART. 23 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO E A IMPETRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. WRIT ADMITIDO SOMENTE NA FRAÇÃO EM QUE DISCUTE A IMPLANTAÇÃO DE RUBRICAS CRIADAS POSTERIORMENTE AO ATO DE APOSENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. MÉRITO. IMPETRANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, *IN FINE*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA EM RELAÇÃO AO PESSOAL DA ATIVA. ART. 6º-A DA EC N.º 41/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 70/2012. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO AOS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO PELA MP N.º 185/2012 EM CARÁTER GENÉRICO, LINEAR E PERMANENTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. VERBA LEGALMENTE DESTINADA APENAS AOS DELEGADOS E PERITOS OFICIAIS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N.º 339 DO STF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.****

1. No que diz respeito à prescrição e à decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, o pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria não guarda identidade com as hipóteses de reajuste de rubricas congeladas durante a inatividade e de equiparação remuneratória entre inativos e ativos arvorada em criação ou majoração de rubricas supervenientemente à aposentação.

2. A Súmula n.º 85 do STJ não se aplica à primeira hipótese (revisão do ato de concessão da aposentadoria). Precedentes da Corte Superior.

3. Nos termos do art. 6º-A da EC n.º 41/2003, acrescentado pela EC n.º 70/2012, o servidor aposentado por invalidez permanente (art. 40, §1º, I, da CF/88) tem direito

à percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e à sua revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

4. O Adicional de Representação de que tratam os arts. 57, XIV, da LC n.º 58/2003, e 97, da LC n.º 85/2008, estendido aos Agentes de Investigação da Polícia Civil por força da MP n.º 185, publicada em 26 de janeiro de 2012, convertida na Lei n.º 9.703/12, ostenta natureza remuneratória em virtude de seu caráter linear, genérico e permanente, devendo ser computado para fins de equiparação entre proventos e remuneração do pessoal da ativa.

5. A Bolsa de Desempenho Profissional preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013 tem natureza *propter laborem*, ou seja, não ostenta caráter remuneratório permanente, razão pela qual não deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, mesmo aqueles que gozam da paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa.

6. A referida rubrica foi legalmente destinada, no âmbito da Polícia Civil, apenas aos Delegados e aos Peritos Oficiais, não se estendendo aos Agentes de Investigação.

7. Nos termos da Súmula n.º 339 do STF, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 0002489-94.2015.815.0000, em que figuram como Impetrante José de França Azevedo e Impetrado o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **conceder parcialmente a segurança**.

## **VOTO.**

**José de França Azevedo** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra dois atos imputados ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, o primeiro consubstanciado na adoção de suposto método equivocado para o cálculo de seus proventos, determinado pela média aritmética preceituada pelo art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, e o segundo descrito como a omissão em implantar no seu contracheque o Adicional de Representação e a Bolsa de Desempenho Profissional a que faz jus, em tese, na qualidade de Agente de Investigação da Polícia Civil inativo.

Afirmou que foi aposentado por invalidez e que, embora faça jus a proventos integrais, nos termos do art. 6º-A da EC n.º 41, com a redação dada pela EC n.º 70/2012, a PBPREV aplicou o redutor preceituado pela referida Lei Federal.

Sustentou que o provento integral equivale à soma de todas as verbas

remuneratórias permanentes percebidas no último mês do período de atividade, e não à média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994.

Afirmou que devem integrar seus proventos as rubricas denominadas de vencimento, adicional por tempo de serviço, risco de vida, “gratificação do art. 57, VII, da Lei Complementar n.º 58/03”, gratificação de atividade especial, Adicional de Representação e Bolsa de Desempenho, em virtude de sua defendida natureza remuneratória permanente e do suposto direito à equiparação com o pessoal da ativa.

Asseverou que a relação jurídica discutida é trato sucessivo e que, portanto, não houve prescrição do fundo do direito alegado, invocando a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pela concessão da segurança para que o Impetrado seja compelido a reajustar seus proventos mediante substituição daquela média aritmética pela soma dos valores nominais absolutos das rubricas consideradas remuneratórias, incluindo a Bolsa de Desempenho Profissional e o Adicional de Representação.

Nas suas Informações, f. 182/196, o Impetrado, por meio da Procuradoria da PBPREV, arguiu a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, defendendo que houve o transcurso de mais de 120 dias entre a concessão da aposentadoria (12 de agosto de 2005) e a impetração (24 de abril de 2015).

No mérito, afirmou que a Bolsa de Desempenho Profissional foi concedida tão somente aos Delegados e aos Peritos Oficiais que se encontram em efetivo exercício junto ao Poder Executivo, sustentando que a rubrica tem natureza *propter laborem* e, portanto, não se estende aos inativos, mesmo aqueles que gozam da paridade outrora preceituada pelo art. 40, §8º, da Constituição Federal.

Em relação ao Adicional de Representação, o Impetrado também defendeu se tratar de verba *propter laborem*, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, f. 180.

A Procuradoria de Justiça, f. 200/213, opinou pela rejeição da arguição de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, entendendo se tratar de relação de trato sucessivo, e pela concessão parcial da ordem para que o Impetrado seja compelido a alterar o método de cálculo dos proventos e a incluir em seu montante, apenas, o Adicional de Representação, ao fundamento de que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 garantiu ao Impetrante a percepção da soma de todas as verbas remuneratórias da ativa, sem aplicação da média preceituada pela Lei Federal n.º 10.887/2004, asseverando que a Bolsa de Desempenho Profissional, ao contrário do Adicional de Representação, não foi concedida genericamente a todos os Agentes de Investigação da ativa.

**É o Relatório.**

A pretensão de modificação dos critérios de cálculo considerados quando da confecção do ato de concessão da aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, submete-se a prazo prescricional de cinco anos contados de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32.

Ainda que se trate de ato administrativo complexo, o prazo se inicia da publicação do ato de concessão e não de sua subsequente homologação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ilustrando o raciocínio, os seguintes precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA COM A VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 8.911/1994. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito de a aposentadoria de servidor público caracterizar-se como um ato complexo, o qual se aperfeiçoa somente após registro perante a Corte de Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de o servidor inativo revisar o ato de aposentadoria, a qual se inicia na data da concessão da aposentadoria.

[...]

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1239515/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos entre a aposentação e o ajuizamento da ação encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: (AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1514460/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO.

1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.

2. Embargos de divergência acolhidos (STJ, EAg 1172802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

[...]

2. O acórdão embargado decidiu, com amparo na orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos REsp 985.051/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1509760/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS OPERADA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO. DIREITO ÀS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU A PROPOSITURA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

2. "O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (cf. REsp 1.164.224/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013).

[...]

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1394836/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. EFEITOS CONCRETOS. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo" (STJ, AgRg no REsp 1.378.383/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.212.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; EDcl no REsp 1.396.909/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014.

II. Hipótese em que a agravante, inativada em 01/08/1999, apenas em 02/09/2010 ajuizou a ação ordinária, objetivando a modificação do ato de aposentadoria, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

III. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1426863/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014).

Duas situações aparentemente similares devem ser distinguidas.

De um lado, a pretensão de revisão do **ato inicial de concessão** de aposentadoria se sujeita à prescrição quinquenal do fundo do direito alegado, hipótese que repele a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

De outro lado, interrompem-se mensalmente, nos termos daquela Súmula, somente os prazos prescricionais relativos às pretensões de (1) reajuste **subsequente** dos proventos com base na criação ou majoração superveniente de verbas remuneratórias<sup>2</sup> e (2) reajuste de rubricas **congeladas após o ato de concessão** da aposentadoria<sup>3</sup>.

1 Súmula n.º 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso concreto em que Bombeiro Militar inativo do Estado do Ceará impetrou Mandado de Segurança, objetivando compelir as autoridades impetradas a assegurar-lhe o direito à paridade de proventos com a remuneração dos militares em atividade, por força da regra contida no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada ao dispositivo pela EC 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007. III. Impetrado o Mandado de Segurança contra ato omissivo da Administração, consubstanciado no desrespeito à regra de paridade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, anterior à redação dada pela EC 41/2003, também não há se falar em decadência do direito à impetração. IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

3 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo

A distinção é de máxima importância pragmática e deve ser enfatizada para que não se afirme, precipitadamente, estar havendo negação da jurisprudência firmada por este Tribunal a respeito da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ para casos parecidos (mas não idênticos).

O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09) segue a mesma lógica do prazo prescricional, isto é, interrompe-se mensalmente somente nas hipóteses de criação ou majoração subsequente de verbas remuneratórias e de reajuste de rubricas congeladas durante a inatividade.

Ante o expendido, a Súmula n.º 85 do STJ não se aplica a este caso concreto, de modo que o prazo decadencial não se interrompe mensalmente.

Considerando que o ato de aposentação foi publicado no Diário Oficial em 17 de agosto de 2005, f. 63 e 145, e que o presente Mandado de Segurança foi impetrado quase dez anos depois, em 24 de abril de 2015, f. 02, a parcela da impetração relativa ao método de cálculo dos proventos está fulminada pela decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09.

Escapa da decadência, pelos fundamentos retromencionados, somente a insurgência contra a omissão do Impetrado em incluir nos seus proventos a Bolsa de Desempenho Profissional e o Adicional de Representação, haja vista que foram criados ou estendidos a determinadas categorias da ativa em momento posterior à aposentação (o Adicional em janeiro de 2012, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei Estadual n.º 9.703/2012, e a Bolsa em 2013, quando foi editado o Decreto n.º 33.686, que regulamentou a Lei n.º 9.383/2011).

**Portanto, acolho, em parte, a arguição de decadência fundada no art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09 para não admitir o Mandado de Segurança na fração relativa ao método de cálculo dos proventos, limitando a atividade cognitiva ao pedido de inclusão do Adicional de Representação e da Bolsa de Desempenho Profissional.**

Passo ao mérito.

O Impetrante ingressou no cargo de Agente de Investigação em 16 de dezembro de 1987, f. 58, e foi aposentado por ato confeccionado em 12 de agosto de 2005 (publicado no dia 17 daquele mês), f. 63, tendo por fundamento invalidez permanente decorrente de epilepsia (CID G 41.0) e transtorno afetivo bipolar (CID F 31.5), f. 138 e 145, que lhe gerou o direito à percepção de proventos integrais nos termos do art. 40, §1º, I, *in fine*, da Constituição Federal, conforme reconhecido

---

recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 356.583/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

administrativa pela PBPREV, f. 142.

A integralidade dos proventos do aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável é prevista desde a redação original do art. 40 da Constituição Federal, não tendo sido extirpada ou modificada pelas diversas emendas que se seguiram no tempo.

A EC n.º 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à EC n.º 41/2003, não repercutiu no conceito de integralidade dos proventos, motivo pela qual, vale ressaltar, não foi considerada como termo *a quo* do prazo decadencial anteriormente discutido.

Eis o teor do novel dispositivo:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

A novidade substancial trazida pela Emenda n.º 70/2012 foi a exclusão dos aposentados por esse tipo invalidez da sistemática de atualização inaugurada pela EC n.º 41/2003.

Em termos mais claros, a EC n.º 70/2012 garantiu explicitamente àqueles aposentados a equiparação remuneratória com o pessoal da ativa, ainda que o ato de aposentação tenha sido confeccionado após a vigência da EC n.º 41/2003, estendendo-lhes a aplicação do art. 7º dessa última Emenda, assim redigido:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ante o exposto, o Impetrante tem direito à incorporação, nos seus proventos, de todas as rubricas destinadas ao pessoal da ativa criadas em momento



posterior à sua aposentação, desde que ostentem natureza remuneratória.

O Adicional de Representação, concedido, originalmente, apenas para os Delegados de Polícia (art. 19, I, da LC n.º 85/08), foi, em 26 de janeiro de 2012, por força da Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, estendido para os Agentes de Investigação em caráter genérico, linear e permanente<sup>4</sup>.

Em virtude de tais características, a jurisprudência deste Tribunal reconheceu a natureza remuneratória da rubrica, que, portanto, deve ser incluída nos proventos daqueles que gozam da equiparação discutida<sup>5</sup>.

O Impetrante não provou em que classe estava inserido à época da aposentação (A, B, C ou Especial), havendo menção, em seu assentamento funcional, apenas ao que foi denominado de “nível I”, f. 71 e 136.

Em virtude dessa peculiaridade, devem ser utilizados como referência os valores correspondentes à Classe “A”, ou seja, R\$ 273,05, conforme a MP n.º 185/2012.

Após o reajuste de 3% operado pela MP n.º 204/13 (art. 7º, I), esse importe foi elevado para R\$ 281,24.

Subsequentemente, a MP n.º 218/2014 reajustou a rubrica em 5% (art. 1º), elevando seu montante, a partir de 1º de janeiro de 2014, para R\$ 295,30.

Por fim, a MP n.º 231/2015 operou novo reajuste a partir de 1º de janeiro de 2015, dessa vez de 1% (art. 1º, §1º), elevando-o para R\$ 298,25, sendo esse o valor

---

4 Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

[...]

i) Agente de Investigação, Classe A: R\$ 273,05;

j) Agente de Investigação, Classe B: R\$ 298,59;

k) Agente de Investigação, Classe C: R\$ 327,42;

l) Agente de Investigação, Classe Especial: R\$ 358,41;

[...]

5 MANDADO DE SEGURANÇA. Direito previdenciário. [...] Adicional de representação. Motorista policial Classe A. Polícia Civil. Vantagem outorgada a todos os servidores daquela classe, indistintamente. Direito à paridade. Efeitos financeiros retroativos. Data da impetração. Acolhimento. Concessão da segurança. “O adicional de representação, previsto na alínea “k” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Agentes de Investigação, Classe C”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da constituição)”. “O entendimento firmado nesta corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido” [...] (TJPB, MS 2001559-13.2013.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 08/04/2014, p. 10).

que deve ser implantado pelo Impetrado.

A Bolsa de Desempenho Profissional foi estatuída pela Lei Estadual n.º 9.383/2011, cujo art. 3º dispôs que seu montante “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.

O Decreto n.º 33.686/2013, que regulamentou aquela Lei, preceituou, *in verbis*:

Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.

A vedação expressa contida no art. 3º da Lei n.º 9.383/2011 e o condicionamento do recebimento ao desempenho efetivo das atividades no Poder Executivo conferem à rubrica natureza *propter laborem*, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, a seguir ilustrada:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. [...] VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...] A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. “isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS nº 0000410-45.2015.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, julgado em 13/05/2015). (TJPB, MS nº 0000349-87.2015.815.0000, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 13/07/2015, p. 12).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS

APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

Além de não ostentar natureza remuneratória, a Bolsa de Desempenho Profissional, no âmbito da Polícia Civil, foi legalmente concedida apenas aos Delegados e Peritos Oficiais, não se estendendo aos Agentes de Investigação.

Incide à espécie, portanto, o teor da Súmula n.º 339 do STF, segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

**Posto isso, acolhida, em parte, a arguição de decadência fundada no art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09, concedo parcialmente a segurança para determinar ao Impetrado que implante no contracheque do Impetrante, tão somente, o Adicional de Representação no valor atualizado de R\$ 298,25, devendo cumprir o Acórdão somente após o trânsito em julgado, conforme atual entendimento do STJ<sup>6</sup>, impondo ao presente julgamento efeitos**

6 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DADA PELOS ARTS. 14, § 3º, E 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Cuida-se de reclamação em que se alega o descumprimento de julgados do STJ - RMS 30.430/RO e RMS 30.441/RO - nos quais foram concedidas ordens em mandado de segurança para determinar o pagamento de parcelas remuneratórias (quintos) a servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; o descumprimento seria aferível, pois a presidência do tribunal de justiça firmou que não seria possível efetivar o pagamento antes do trânsito em julgado, uma vez que haveria recursos extraordinários pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.[...] 3. Caso idêntico foi examinado pela Primeira Seção, tendo fixado que "a Reclamação é manifestamente improcedente, pois, além de não haver ordem direta para imediato cumprimento, **impossível a execução de comando mandamental não transitado em julgado que determinada o pagamento ou inclusão de verbas salariais em folha de pagamento, que somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado da**

**pecuniários retroativos à data da impetração, computando-se juros moratórios com base na taxa aplicada à caderneta de poupança desde a notificação da Autoridade coatora para apresentação de Informações (09/06/2015, f. 178)<sup>7</sup> e correção monetária desde cada vencimento (último dia de cada mês) pelo IPCA.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 27 de janeiro de 2016, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

**respectiva ação mandamental**, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 (AgRg na Rcl 9.476/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/10/2014). Reclamação improcedente (STJ, Rcl 9.595/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015).

7 PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. [...] 3. A falta de prequestionamento dos arts. 219 e 405 do CPC inviabiliza o recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ. De qualquer modo, em se tratando de mandado de segurança, os juros moratórios são contados da notificação da autoridade coatora. Precedentes específicos: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 7/2/2008 e AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1327811/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013).